



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001906-42.2003.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante MUNICIPIO DE LEME, é apelado MARIA ANEZIA STRAZEIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30235/2024

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 0001906-42.2003.8.26.0318

APELANTE: MUNICÍPIO DE LEME

APELADA: MARIA ANEZIA STRAZEIO

APELAÇÃO – Execução fiscal – Município de Leme – Pretensão à reforma de sentença que extinguiu o feito por falta de interesse de agir, fundamentada na Resolução do CNJ nº 547, de 22/02/2024 e no Tema 1.184 do STF – Execução de baixo valor, sem movimentação útil por mais de um ano – Exequente que não demonstrou a possibilidade de localização de bens – Providência que competia ao fisco, independentemente de intimação específica, a fim de evitar a extinção do feito – Resolução 547 do CNJ que tem força lei segundo o STF – Aplicação do artigo 1º, §1º da Resolução CNJ nº 547/2024 e artigo 7º do Provimento CSM nº 2.738/2024 – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE LEME contra a r. sentença de fl. 91, que extinguiu a execução fiscal ajuizada contra MARIA ANEZIA STRAZEIO, nos termos do Tema 1.184 do STF e do art. 1º, § 1º, da Resolução 547/24 do CNJ (valor da causa inferior a R\$ 10.000,00 e ausência de movimentação útil por mais de um ano, sem localização de bens penhoráveis).

A exequente alega que a extinção do processo não observou os critérios da Resolução 547 do CNJ. Defende a inconstitucionalidade do Provimento 2.738/2024 em razão da necessidade de intimação da Fazenda Pública para prosseguimento da execução. Alega, ainda, que adota as providências extrajudiciais cabíveis. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões (fls. 114/116).

É o relatório.

De rigor o desprovimento do recurso.

Inicialmente, não se vislumbra qualquer violação aos artigos 9º ou 10, do Código de Processo Civil, uma vez que a manifestação da exequente, antes da sentença extintiva, em nada influenciaria na solução da causa, sobretudo em função do reconhecimento da ausência de interesse de agir com lastro na tese fixada no Tema 1.184 do STF. Desse modo, aplica-se ao caso, o enunciado 3 da ENFAM, segundo o qual: *“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”*.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito recursal.

O Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o RE 1.355.208/STF (Tema nº 1184), que foi assim ementado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: “É legítima a extinção de

execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa". (RE 1.355.208, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2023, publicado em 02/04/2024) (grifei)

Por conseguinte, foi fixada a seguinte tese:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e

b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis." (grifei)

A partir do julgamento do referido Tema, o Pleno do Conselho Nacional de Justiça, por meio do Ato Normativo de nº 0000732-68.2024.2.00.0000, instituiu medidas a serem aplicadas às execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, dispondo em seu artigo 1º:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não

aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.” (grifei)

Diante desse cenário, poderão ser extintas as execuções fiscais de valores até 10.000,00 (dez mil reais), que estejam paralisadas por mais de um ano: a) nos casos em que a citação não se efetivou; **ou**, b) em que não tenham sido localizados bens penhoráveis da parte executada, embora citada.

Releva notar que a Fazenda Pública poderá requerer a não aplicação das medidas constantes no §1º da Resolução citada, desde que demonstre, no prazo de 90 dias, que a localização de bens é possível, independentemente de intimação específica para tanto, nos termos do artigo 7º do Provimento CSM nº 2.738/2024, segundo qual **“O prazo de 90 dias, estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 547, corre independentemente de intimação específica do exequente”**.

Note-se que tal regramento não só esclarece a desnecessidade de intimação prévia da exequente, como justifica a não anulação da sentença.

Nesse sentido, pode se aplicar, por analogia, o seguinte raciocínio desenvolvido pelo STJ: *“1. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do STJ de que é prescindível a intimação da decisão que decreta o arquivamento e válida a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual ‘pas de nullité sans grief’). Precedentes: (...)”* ([REsp n. 1.820.498/PB](#), rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. em 15/08/2019, g. n.)

No caso concreto, embora tenha havido a citação por edital em agosto de 2007 (fls. 20/23), não se operou nenhuma movimentação útil no processo por parte do exequente no sentido de demonstrar a possibilidade de localização de bens do devedor visando o recebimento do seu crédito fiscal, até que sobreveio a prolação da sentença

de extinção, datada de 14/06/2024. Destaco que a última movimentação havida nos autos ocorreu em junho de 2016, após o trânsito em julgado do acórdão de fls. 87, situação em que foi certificada a ciência do Município (fls. 90).

Portanto, considerando que as medidas requeridas pelo exequente no sentido de satisfazer ser crédito não resultaram frutíferas por mais de um ano, correta a sentença de extinção prolatada.

Por último, não há que se falar em inconstitucionalidade/ilegalidade da 547/2024 do CNJ, posto que o ato do CNJ apenas particulariza medidas acerca das teses fixadas no julgamento do Tema 1184, que se mostram em conformidade com o quanto decidido pelo STF no referido julgamento.

Ademais, assim decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal julgamento da Reclamação nº 60.445 AgR, sob a relatoria do Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 22/08/2023:

“AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. EXAME PSICOTÉCNICO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO TEOR DA SÚMULA VINCULANTE 44. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO DO EXAME EM **RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATO COM FORÇA DE LEI**. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (Rcl. 60.445 AgR, 1ª Turma, j. 22/08/2023, rel. Ministro LUIZ FUX – *pus ênfase*).

Acerca do assunto, vale mencionar importante trecho extraído do artigo datado de 06/04/2024, publicado na revista *Conjur*¹, em que o eminente Desembargador EURÍPEDES GOMES FAIM FILHO afirma que “O Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal é vinculante conforme o disposto no artigo 927 do Código de Processo Civil, além de ter evidente amparo constitucional no artigo 37 da Constituição que exige a eficiência

¹ (Tema 1.184-STF e Resolução 547 do CNJ: observações de ordem jurídica, disponível em <https://www.conjur.com.br/2024-abr-06/tema-1-184-stf-e-res-547-do-cnj-observacoes-de-ordem-juridica/#:~:text=Tema%201.184%2C%20item%201,constitucional%20de%20cada%20ente%20federado>).

administrativa, e no artigo 70, também da Constituição, que estipula a obrigação de a administração pública observar o princípio da economicidade."

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados provenientes da mesma Comarca:

APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal – IPTU dos exercícios de 2018 a 2021 – Município de Fernandópolis – **Processo extinto por ausência de movimentação útil no ano anterior (Tema 1184 do STF e Res. 547/2024 do CNJ) – Ausência de oportunidade para Fazenda localizar bens (art. 1º, §5º, da Res. 547/2024 do CNJ) – Inexistência de demonstração da capacidade de localização de bens no recurso – Não ocorrência de prejuízo** – Sentença mantida – Recurso da Municipalidade não provido. (TJSP, Apelação nº 1502241-19.2022.8.26.0189, 14ª Câmara de Direito público, Relª Des.ª Silvana malandrino Mollo, j. em 26/04/2024) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal – Município de Fernandópolis – **Sentença de extinção do feito com fundamento na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, lastreada nas teses firmadas nos temas nºs 1184 do STF e 566 do STJ – Ocorrência de paralisação dos autos por mais de um ano sem que o município tenha demonstrado, a seu requerimento, no prazo de 90 dias, que a localização de bens é possível, independente de intimação específica para tanto – Aplicação do artigo 1º, §1º da Resolução CNJ nº 547/2024 e artigo 7º do Provimento CSM nº 2.738/2024** – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP, Apelação nº 1500798-67.2021.8.26.0189, 15ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Raul de Felice, j. em 24/04/2024) (grifei)

Apelação – Execução Fiscal – Taxa de Fiscalização – **Extinção por falta de interesse processual em razão do valor da causa – Sobrevinda da tese firmada no Tema 1184 do STF (RE 1355208), que afirmou ser legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir – Ação que se enquadra no conceito de "pequeno valor" – Necessidade de observância da tese sufragada no Tema 1184/STF e da Resolução 547/CNJ** – Precedente desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público – Sentença de extinção mantida - Recurso improvido. (TJSP, Apelação nº 1500733-72.2021.8.26.0189, 18ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Marcelo L. Theodósio, j. em 10/05/2024) (grifei)

Portanto, de rigor a manutenção da sentença, tal como proferida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, consideram-se prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados pela parte.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator